

Ilustríssima Deise Christian Silva Caldas  
Pregoeira da UFVJM - Portaria 605, 12 de março de 2015  
Diamantina - MG

## **RECURSO ADMINISTRATIVO /** **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Pregão Eletrônico nº 013/2015 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais da área de engenharia para apoiar a fiscalização de obras e serviços terceirizados nos diversos Campus na UFVJM.

**BRISA ESTRUTURAS METALICAS LTDA**, empresa de direito privado com sede na Avenida Minas Gerais nº 1730, bairro São Cristovão, Teófilo Otoni/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 20.855.776/0001-09, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, IMPUGNAR o referido Edital pelos fatos abaixo citados.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O referido processo licitatório tem sua data de entrega das propostas marcada para o dia 07 de Julho de 2015.

Diz a Lei 8666 em seu Art 41 :

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder** a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (**grifo nosso**)

Portanto rigorosamente tempestivo o presente RECURSO.



## 2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A Lei 8666 em seu Art 30 diz :

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (**grifo nosso**)

A UFVJM equivocadamente exige no edital em seu item 9.5.2. art. 30, inciso II, capacitação técnico operacional que "deverá ser apresentado um ou mais atestado(s) de capacidade técnica operacional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, devidamente registrado no CREA ou CAU (autoridade profissional competente), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove que a licitante tenha executado atividades semelhas ao objeto deste Pregão, sendo exigido ter a empresa executado serviços de fiscalização ou supervisão de obras, com pelo menos 43.000 m<sup>2</sup> (quarenta e três mil metros quadrados) de área construída" (**grifo nosso**)

### O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

– Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, definiu em resolução específica para o assunto que :

#### RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

## CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

**Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.**

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

### Seção I

#### Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

**Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.(grifo nosso)**

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Facilmente se vê que o CREA há tempos parou legalmente de emitir Certidões de Acervo Técnico em nome de empresas. Todas as Certidões são emitidas em nome **EXCLUSIVO DO PROFISSIONAL**, que é quem responde pela empresa na execução dos contratos referentes aos serviços de engenharia.

A UFVJM equivoca-se e infringe frontalmente a legislação e a melhor jurisprudência Pátria quando equivocadamente exige que seja “apresentado um ou mais atestado(s) de capacidade técnica operacional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **em nome da licitante**” (grifo nosso).

O atestado a ser exigido em qualquer licitação tem que ser o de Profissional e não o da Licitante.

Somente por suposição, imaginemos que determinada empresa no ano de 2013 tenha realizado serviços semelhantes ao exigido em edital. O atestado que esta empresa hoje teria seria os seus Responsáveis Técnicos e não o da própria empresa . O CREA neste período não emitiria a certidão em Nome da Empresa.

Assim sendo, a empresa com certeza estaria impedida de participar do certame licitatório por não “**atender ao Edital**”. É absurda e estapafúrdia a exigência de tal documento para a habilitação da empresa.

**A ilegalidade neste caso é GRITANTE.**



**Se tal fato persistir, as repercussões judiciais que recairão sobre os responsáveis pelo Processo Licitatório seriam extremamente GRAVES.**

O absurdo salta aos olhos pois **MACULA** frontalmente todos os princípios da ética pública que devem reger os processos

Diz ainda a Lei Federal de Licitações 8.666/93 em seu artigo 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."(grifo nosso).

**Assim sendo ,o Edital só é soberano e faz lei entre as partes se o mesmo for LEGAL.**

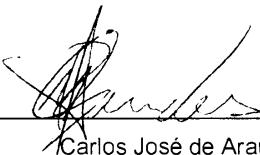
### **3 -- DO PEDIDO**

Posto isto, a Recorrente não tem a menor dúvida de que o nobre Colegiado, imbuído do mais alto respeito pelo Direito e pela Justiça, diante da fundamentação retro-expedida, embasada nos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais , dará provimento ao presente recurso administrativo de IMPUGNAÇÃO ao Edital .

Ad. Cautelam, se assim não entender essa d. Comissão de Licitação, requer a Recorrente o encaminhamento das presentes razões à d. Autoridade Superior, para apreciação e os fins de direito.

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Teófilo Otoni, 02 de Julho de 2015



---

Carlos José de Araújo Mendes

REPRESENTANTE LEGAL

BRISA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA